SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190336 - PA (2026/0071832-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MICHAEL NOGUEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPTAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. ÔNUS DA DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da defesa, manejado contra acórdão proferido em apelação criminal que manteve a condenação por receptação (CP, art. 180) na modalidade dolosa.
2. A defesa sustenta que as circunstâncias consideradas pelo Tribunal de origem caracterizam receptação culposa, pleiteando desclassificação mediante revaloração jurídica da moldura fática, com afastamento dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.
3. O Tribunal de origem reconheceu dolo com base em elementos como discrepância entre o valor pago e o preço de mercado, aquisição de motocicleta de considerável valor de pessoa desconhecida e ausência de documentação regular, além da apreensão do bem na posse do réu, atribuindo à defesa o encargo de demonstrar origem lícita do bem ou conduta culposa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a desclassificação da receptação dolosa para culposa pode ser efetuada mediante mera revaloração jurídica, sem revolvimento fático-probatório, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Há, ainda, a questão de saber se, no crime de receptação, a apreensão do bem de origem ilícita em poder do agente desloca à defesa o encargo de comprovar a origem lícita do bem ou a conduta culposa, em conformidade com o art. 156 do CPP, sem inversão do ônus da prova.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é conhecido, por tempestivo e por impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos limites da controvérsia.
7. A manutenção do reconhecimento do dolo pelo Tribunal de origem apoia-se em circunstâncias fáticas específicas, e a desclassificação para receptação culposa demandaria reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60050406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 16:05:10
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 19d9da68-4a7d-4c6b-9dc4-0f98beeea6ee

8. Em harmonia com o art. 156 do CPP e com a orientação desta Corte, a apreensão de bem de origem ilícita na posse do agente faz presumir sua responsabilidade, incumbindo à defesa demonstrar a origem lícita do bem ou a conduta culposa, sem inversão do ônus da prova; no caso, a defesa não logrou êxito em afastar os elementos indicativos de dolo.
9. Ausentes fundamentos aptos a superar os óbices processuais, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A revisão do elemento subjetivo para desclassificar receptação dolosa para culposa, quando fundada em circunstâncias fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, demanda reexame de provas e encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. No crime de receptação, a apreensão do bem de origem ilícita em poder do agente faz presumir sua responsabilidade, incumbindo à defesa demonstrar a origem lícita do bem ou sua conduta culposa, conforme o art. 156 do CPP, sem inversão do ônus da prova.

Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 180; CPP, art. 156; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 3.057.437/AL, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 07.04.2026, DJEN 14.04.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60050406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 16:05:10
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 19d9da68-4a7d-4c6b-9dc4-0f98beeea6ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190336 - PA (2026/0071832-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MICHAEL NOGUEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPTAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. ÔNUS DA DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da defesa, manejado contra acórdão proferido em apelação criminal que manteve a condenação por receptação (CP, art. 180) na modalidade dolosa.

2. A defesa sustenta que as circunstâncias consideradas pelo Tribunal de origem caracterizam receptação culposa, pleiteando desclassificação mediante revaloração jurídica da moldura fática, com afastamento dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

3. O Tribunal de origem reconheceu dolo com base em elementos como discrepância entre o valor pago e o preço de mercado, aquisição de motocicleta de considerável valor de pessoa desconhecida e ausência de documentação regular, além da apreensão do bem na posse do réu, atribuindo à defesa o encargo de demonstrar origem lícita do bem ou conduta culposa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a desclassificação da receptação dolosa para culposa pode ser efetuada mediante mera revaloração jurídica, sem revolvimento fático-probatório, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Há, ainda, a questão de saber se, no crime de receptação, a apreensão do bem de origem ilícita em poder do agente desloca à defesa o encargo de comprovar a origem lícita do bem ou a conduta culposa, em conformidade com o art. 156 do CPP, sem inversão do ônus da prova.

Documento eletrônico VDA59196370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:37
Código de Controle do Documento: 43e3e922-8404-400d-bfed-c12a5693e4f5

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é conhecido, por tempestivo e por impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos limites da controvérsia.

7. A manutenção do reconhecimento do dolo pelo Tribunal de origem apoia-se em circunstâncias fáticas específicas, e a desclassificação para receptação culposa demandaria reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

8. Em harmonia com o art. 156 do CPP e com a orientação desta Corte, a apreensão de bem de origem ilícita na posse do agente faz presumir sua responsabilidade, incumbindo à defesa demonstrar a origem lícita do bem ou a conduta culposa, sem inversão do ônus da prova; no caso, a defesa não logrou êxito em afastar os elementos indicativos de dolo.

9. Ausentes fundamentos aptos a superar os óbices processuais, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão do elemento subjetivo para desclassificar receptação dolosa para culposa, quando fundada em circunstâncias fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, demanda reexame de provas e encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. No crime de receptação, a apreensão do bem de origem ilícita em poder do agente faz presumir sua responsabilidade, incumbindo à defesa demonstrar a origem lícita do bem ou sua conduta culposa, conforme o art. 156 do CPP, sem inversão do ônus da prova.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 180; CPP, art. 156; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.057.437/AL, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 07.04.2026, DJEN 14.04.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 377383 interposto por MICHAEL NOGUEIRA TEIXEIRA em face de decisão de minha lavra de fls. 361/369 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará no julgamento da Apelação Criminal n. 0801075- 69.2022.8.14.0401.

A defesa do agravante sustenta que a própria fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem descreve circunstâncias que tradicionalmente caracterizam a

Documento eletrônico VDA59196370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:37
Código de Controle do Documento: 43e3e922-8404-400d-bfed-c12a5693e4f5

modalidade culposa do delito de receptação, a indicar que o acolhimento de seu recurso demanda apenas a revaloração jurídica da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, e não revolvimento fático-probatório. Pugna, assim, pelo afastamento do óbice da Súmula 7 deste Sodalício. Salienta, além disso, o pleito defensivo não se contrapõe à orientação jurisprudencial "*segundo a qual determinadas circunstâncias do caso concreto podem ser consideradas para a análise do elemento subjetivo do delito*", requerendo o afastamento do óbice da Súmula 83 do STJ.

Requereu a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para fins de provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação ao art. 180 do CP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ reconheceu a natureza dolosa da conduta do agravante nos seguintes termos do voto do relator:

> *"A defesa pugna pela reforma da sentença, para que a conduta imputada ao apelante, seja desclassificada para a forma culposa – artigo 180, §3º, do Código Penal, com a consequente redução da pena aplicada, afirmando que o acusado acreditou fielmente que estava comprando objeto de origem lícita.*
>
> *Adianto que não acolho o pedido da Defesa.*
>
> *Sabe-se que o crime de receptação é de difícil comprovação, pelo fato de se tratar de elemento subjetivo do tipo de difícil percepção, qual seja, que o agente saiba que a coisa que recepta é produto de crime.*
>
> *No entanto, apreendido o bem na posse no réu, inverte-se o ônus da prova, cabendo a ele comprovar a sua propriedade ou a inexistência do conhecimento quanto à origem ilícita do objeto apreendido em sua posse, fato que a defesa restou silente.*
>
> *In casu, o apelante adquiriu a motocicleta na Feira do Açaí pelo valor de R$ 3.000,00 (Três mil reais), sendo que pagou de entrada R$ 1.000,00 (Hum reais), ficando devendo quatro parcelas no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Valor este muito abaixo do mercado e sem as garantias mínimas exigíveis em negociações de boa-fé. Assim, a negociação foi realizada por meio de pessoa desconhecida e da ausência de documentação regular do veículo, o que evidencia a ciência da origem criminosa.*
>
> *O próprio apelante confirma que o veículo automotor foi adquirido sem documentação legal, caracterizando-se como negócio duvidoso em relação ao anterior proprietário*

Documento eletrônico VDA59196370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:37
Código de Controle do Documento: 43e3e922-8404-400d-bfed-c12a5693e4f5

de fato. Logo, ao agir com desleixo quanto ao dever de diligência exigido, o apelante assumiu o risco de estar participando de uma cadeia de atos ilícitos, sendo, portanto, responsável pela conduta criminosa de receptação.

Nesse sentido:

[...]

Sendo assim, havendo um conjunto probatório coeso e harmonioso, evidenciando a autoria e a materialidade do crime tipificado no artigo 180, do Código Penal, a tese de desclassificação encontra-se dissociada dos elementos dos autos, pelo que, mantenho a condenação imposta." (fls. 288/290)

Extrai-se do trecho acima que o Tribunal afastou a possibilidade de reconhecimento da receptação culposa ao entender que, apreendido o bem na posse do réu, o ônus de comprovar a origem lícita ou a conduta culposa, passa a ser da defesa, o que não se evidenciou na hipótese. Acrescentou, ainda que o conjunto fático-probatório evidenciou a presença de dolo, caracterizador da receptação, pois "*assumiu o risco de estar participando de uma cadeia de atos ilícitos"*, destacando, especialmente, a discrepância entre o valor pago e o preço de mercado, aliado ao fato de que o embargante adquiriu o bem descrito na denúncia (uma motocicleta, bem de considerável valor) "*por meio de pessoa desconhecida e da ausência de documentação regular do veículo, o que evidencia a ciência da origem criminosa".*

O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual "*em harmonia com o art. 156 do Código de Processo Penal, é consolidada no sentido de que, no crime de receptação, a apreensão de bem de origem ilícita em poder do agente faz presumir sua responsabilidade, competindo à defesa demonstrar a origem lícita do bem ou sua conduta culposa, sem que isso importe inversão do ônus da prova*" (AgRg no AREsp n. 3.057.437/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

Ademais, tendo as instâncias ordinárias demonstrado a autoria e materialidade delitiva, é certo que a alteração dessa conclusão, a fim de desclassificar a conduta, demandaria o reexame de prova, que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RECEPTAÇÃO. PROVA DO DOLO. ÔNUS DA PROVA. REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu em parte de recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão condenatório pelo delito de

Documento eletrônico VDA59196370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:37
Código de Controle do Documento: 43e3e922-8404-400d-bfed-c12a5693e4f5

receptação (art. 180, caput, do CP), bem como o regime inicial fechado e o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. O agravante alega violação aos arts. 156 e 386, VII, do CPP, sob o argumento de inexistir prova segura do dolo direto exigido pelo art. 180, caput, do CP, pois a condenação teria se limitado à apreensão da res furtiva em sua residência, sem prova de aquisição, negociação ou ciência da origem ilícita, devendo incidir o in dubio pro reo; afirma que houve revaloração jurídica sem revolvimento probatório e que seria inadequada a aplicação da Súmula 83/STJ, além de sustentar desproporcionalidade e falta de fundamentação concreta na manutenção do regime inicial fechado para pena inferior a 4 anos.

3. Postula o provimento do agravo regimental para remeter o recurso especial ao órgão colegiado competente, com cômputo do voto já proferido, visando: (i) absolvição com base no art. 386, VII, do CPP, por ausência de prova do dolo direto; (ii) alteração do regime inicial para o semiaberto; e (iii) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a manutenção da condenação por receptação, com base na apreensão da res furtiva na residência do acusado, em depoimentos colhidos sob contraditório e na ausência de justificativa plausível para a posse do bem, viola os arts. 156 e 386, VII, do CPP e o princípio do in dubio pro reo, notadamente quanto à demonstração do dolo direto previsto no art. 180, caput, do CP, e quanto ao uso do silêncio do acusado; (ii) saber se o entendimento de que, apreendido o bem em poder do réu em crime de receptação, cabe à defesa demonstrar a origem lícita do objeto ou a conduta culposa, caracteriza indevida inversão do ônus da prova em afronta ao art. 156, caput, do CPP, ou se está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior; (iii) saber se há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, para pena inferior a 4 anos, diante da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como na negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e se o exame dessas matérias é viável em recurso especial à luz das Súmulas 7, 83, 269 e 568 do STJ e da vedação de recurso especial fundado em violação de súmula ou de dispositivo constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão recorrida concluiu, com base em boletins de ocorrência que indicam que a roçadeira era produto de furto, auto de exibição e apreensão, auto de reconhecimento do objeto, auto de entrega, auto de avaliação indireta e prova oral, que a materialidade do crime de receptação restou devidamente demonstrada, não havendo falar em insuficiência probatória.

6. A autoria foi firmada especialmente no depoimento do policial civil que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, encontrou a roçadeira na residência do acusado, bem como na confirmação da vítima quanto ao furto e posterior recuperação do bem, com

Documento eletrônico VDA59196370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:37
Código de Controle do Documento: 43e3e922-8404-400d-bfed-c12a5693e4f5

reconhecimento do objeto, elementos considerados idôneos e coerentes pela instância ordinária.

7. O dolo na receptação foi inferido das circunstâncias objetivas do caso - posse do bem furtado na residência do recorrente, ausência de nota fiscal e inexistência de justificativa plausível para a apreensão -, em consonância com a jurisprudência que admite a extração do conhecimento da origem ilícita da coisa a partir da conduta do agente e do contexto fático, não havendo violação ao art. 386, VII, do CPP.

8. O silêncio do recorrente não foi utilizado como fundamento determinante da condenação, mas apenas como elemento acessório, diante do conjunto probatório robusto; não se verificou interpretação do silêncio em prejuízo exclusivo da defesa, nem nulidade da condenação.

9. A orientação de que, apreendido o bem em poder do réu, incumbe à defesa demonstrar a origem lícita do objeto ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP, foi reafirmada, destacando-se que não há inversão do ônus da prova, mas distribuição racional deste diante de presunção decorrente da posse injustificada da res furtiva, harmonizada com a jurisprudência consolidada desta Corte.

10. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do delito demandaria reexame do conjunto fático-probatório, obstado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ, razão pela qual não se admite a rediscussão da valoração da prova feita pelas instâncias ordinárias.

11. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, tanto quanto à configuração do dolo em crimes de receptação quanto à distribuição do ônus da prova e à suficiência dos depoimentos policiais colhidos sob contraditório, incidindo, por isso, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

12. Registrou-se, ainda, a impossibilidade de conhecimento de recurso especial fundado em alegada violação a súmula ou a dispositivo constitucional, à luz do art. 105, III, "a", da CF/88, o que afasta o exame de suposta ofensa à Súmula 269/STJ por essa via.

13. O regime inicial fechado foi mantido com fundamento na reincidência, na existência de maus antecedentes e em circunstâncias judiciais desfavoráveis, em conformidade com o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP e com a Súmula 269/STJ, que admite regime mais gravoso ao reincidente, ainda que a pena seja igual ou inferior a 4 anos, se desfavoráveis as circunstâncias judiciais.

14. A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi mantida por incompatibilidade com o regime inicial fechado, afastando-se a incidência do art. 44 do CP diante da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

15. Verificou-se que o agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já analisados e rejeitados na decisão monocrática, sem apresentar fundamentos novos aptos a modificar o entendimento firmado no agravo em recurso especial, não havendo motivo jurídico para a reforma do decisum.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59196370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:37
Código de Controle do Documento: 43e3e922-8404-400d-bfed-c12a5693e4f5

16. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, preservando a condenação por receptação, o regime inicial fechado e o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Tese de julgamento:

1. No crime de receptação, apreendido o bem em poder do réu e havendo elementos objetivos que indiquem a origem ilícita da res, cabe à defesa demonstrar a origem lícita do objeto ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP, sem que isso configure inversão indevida do ônus da prova.

2. O dolo na receptação pode ser inferido das circunstâncias objetivas do caso, como a posse injustificada de bem furtado, ausência de documentação idônea e falta de explicação plausível para a posse, não havendo falar em absolvição por insuficiência de provas quando o conjunto probatório é robusto.

3. O silêncio do acusado não pode ser utilizado como fundamento exclusivo de condenação, mas sua referência como elemento acessório, diante de outras provas produzidas sob contraditório, não viola o direito previsto no art. 5º, LXIII, da CF.

4. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias sobre autoria, materialidade e presença de dolo em crime de receptação encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame de fatos e provas, especialmente quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, incidindo também a Súmula n. 83 do STJ.

5. É lícita a fixação do regime inicial fechado para pena inferior a 4 anos quando o réu é reincidente e há circunstâncias judiciais desfavoráveis, em consonância com o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP e com a Súmula 269/STJ, sendo incompatível, nessa hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

6. Não cabe recurso especial fundado em alegada violação a súmula ou a dispositivo constitucional, à luz do art. 105, III, "a", da CF/88.

[...].

(AgRg no REsp n. 2.238.816/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL. SÚMULA 269/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. CONCEDIDO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, PARA CORREÇÃO DA PENA-BASE E DO REGIME PRISIONAL.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará que reformou sentença de desclassificação de receptação dolosa para culposa,

Documento eletrônico VDA59196370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:37
Código de Controle do Documento: 43e3e922-8404-400d-bfed-c12a5693e4f5

condenando o réu por receptação dolosa de motocicleta furtada, com base na ausência de comprovação da origem lícita do bem.

2. O Tribunal estadual concluiu que o réu foi flagrado na posse de motocicleta furtada, sem documentação, e com a placa levantada, evidenciando o conhecimento da origem ilícita do bem.

3. A defesa alegou violação do art. 180, § 3º, do Código Penal e do art. 156 do Código de Processo Penal, postulando a desclassificação para receptação culposa e apontando erro material na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do réu deve ser desclassificada de receptação dolosa para culposa, considerando a ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo doloso.

5. Outra questão em discussão é a existência de erro material na dosimetria da pena, com a fixação da pena-base acima do mínimo legal, sem justificativa adequada.

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, no crime de receptação, a apreensão do bem de origem ilícita em poder do agente faz presumir sua responsabilidade, cabendo ao acusado demonstrar a origem lícita do objeto ou sua conduta culposa.

7. A defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a licitude da aquisição ou a ausência de conhecimento sobre a origem criminosa do bem, justificando a condenação pela modalidade dolosa. A alteração dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

8. Verificou-se erro material na dosimetria da pena, com a fixação da pena-base em 4 anos de reclusão, quando o mínimo legal é de 1 ano, configurando flagrante ilegalidade que autoriza a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Habeas corpus concedido de ofício, nos termos do dispositivo.

Tese de julgamento: "No crime de receptação, a apreensão do bem de origem ilícita em poder do agente faz presumir sua responsabilidade, cabendo ao acusado demonstrar a origem lícita do objeto ou sua conduta culposa".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 180; CPP, art. 156;

CF/1988, art. 5º, XLVI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 984.097/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJe de 12/5/2025.

(REsp n. 2.034.905/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. PLEITO DE

Documento eletrônico VDA59196370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:37
Código de Controle do Documento: 43e3e922-8404-400d-bfed-c12a5693e4f5

ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo delito previsto no art. 180 do Código Penal. Para rever o julgado, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do agente, "[cabe] à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp n. 1.843.726/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 16/8/2021).

3. O exame da pretensão de desclassificação da conduta imputada ao agravante para aquela prevista no § 3º do art. 180 do Código Penal demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na espécie.

*5. Agravo regimental não provido.
*

(AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59196370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:37
Código de Controle do Documento: 43e3e922-8404-400d-bfed-c12a5693e4f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.190.336 / PA

Número Registro: 2026/0071832-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08010756920228140401 801075692022814040 1

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MICHAEL NOGUEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MICHAEL NOGUEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59450096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:07
Código de Controle do Documento: d1ec768b-ff21-4333-8c50-37bb661b8762

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:07
Código de Controle do Documento: d1ec768b-ff21-4333-8c50-37bb661b8762